



DESPACHO-DG - 20342023
(relativo ao Processo 108382022)
Código de validação: E2381C1D30

Interessado: Coordenadoria de Modernização e Tecnologia da Informação
Assunto: Pegão Eletrônico nº 11/2023

Trata-se de Processo Administrativo instaurado a partir do [MEMO-CMTI - 672022](#), no qual a Coordenadoria de Modernização e Tecnologia da Informação/CMTI solicita a abertura de processo licitatório visando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de solução de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC, fornecendo transmissão de dados, para conexão da rede do Ministério Público do Estado do Maranhão à Internet, com possibilidade de alteração de velocidade, compreendendo serviços de instalação, monitoramento, suporte técnico e serviço de proteção contra ataques distribuídos de negação de serviços (Anti-DdoS).

Vieram os autos encaminhados pelo agente de contratação, JOÃO CARLOS ALMEIDA DE CARVALHO, conforme [RELAT-CPL - 62023](#), cabendo destacar:

“ [...]”

Assim que teve conhecimento do e-mail, no dia 03/04/2023, pois este pregoeiro estava afastado para capacitação, conforme consta na Portaria nº 3034/2023-GAB/PGJ, encaminhou-o à Unidade Gestora (CMTI), para conhecimento e manifestação.

No dia seguinte, 04/04/2023, a Unidade Gestora, respondeu ao email, mantendo a sua decisão recursal quanto ao primeiro item apontado pelo licitante MENDEX (item 5.2.2 do “Termo de Referência), **no entanto, referente ao segundo e terceiro itens apontados, a CMTI reconheceu que houve um equívoco em sua análise quanto à qualificação técnica, pois respondeu da seguinte forma:**

“ *Após reanálise, as duas certidões constam dos documentos enviados.*”

Ou seja, a manifestação técnica quanto ao recurso, enviada pela Unidade Gestora, que serviu de base para a decisão do pregoeiro, parecer da AJAD e decisão de recurso do Diretor-Geral, estava parcialmente equivocada. Como ocorreu durante a fase recursal, que já foi encerrada com a decisão do recurso, entende este pregoeiro que temos um “vício legal” e a quebra do “princípio da vinculação ao instrumento convocatório”, pois o procedimento que determina o Edital não foi seguido corretamente.

A lei do certame, a partir de sua publicação vincula a todos, inclusive a quem promove a licitação, motivo pelo qual não podemos nos furtar a cumprir rigorosamente o que ali está estabelecido, salvo claro conflito de determinações, o que não nos parece que ocorre. É o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Lembramos que, conforme os artigos 3º e 41, da Lei nº 8.666/1993, o princípio da vinculação ao instrumento vinculatório aduz que, uma vez nele estabelecidas as



(*) Documento assinado eletronicamente por **JÚLIO CÉSAR GUIMARÃES** em 18 de Abril de 2023 às 12:17 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: DESPACHO-DG-20342023, Código de Validação: E2381C1D30.**



regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos.

Entende-se que, a Unidade Gestora, ao retificar o seu parecer inicial, está utilizando o princípio da autotutela, que impera sobre os atos administrativos, onde a Administração Pública poderá anular seus atos quando eivados de vícios ou revogá-los por razões de oportunidade e/ou conveniência. Este princípio, encontra-se consagrado na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal – STF:

“ A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Portanto, tendo em vista o “vício insanável”, solicitamos orientação e decisão da Autoridade Competente, quanto ao próximo passo a ser dado neste pregão, pois trata-se de uma decisão que foge da alçada deste pregoeiro.”

É que cabia relatar.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à **Comissão Permanente de Licitação** para ciência da presidente da CPL, e caso queira, manifestar-se acerca do [RELAT-CPL – 62023](#).

Após, à **Assessoria Jurídica da Administração** para análise e manifestação, tendo em vista o relatado pelo agente de contratação, JOÃO CARLOS ALMEIDA DE CARVALHO, no [RELAT-CPL – 62023](#).

assinado eletronicamente em 18/04/2023 às 12:17 h ()*

JÚLIO CÉSAR GUIMARÃES
DIRETOR GERAL